

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	13
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	14
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	23
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de julho de 2024

Publicação: Sexta-feira, 12 de julho de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 012 DE 11 DE JULHO DE 2024.

EXPEDIENTE Nº 050/24 – E. PROCESSO SEI Nº 104045/2024 – REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - Trata o presente expediente da proposta de Metas Globais do Programa TCE+ para o 2º Semestre de 2024, mantendo o ciclo de apuração semestral, com início em 01 de Julho de 2024 e término ao final de 31 de dezembro de 2024. As Metas Globais encontram-se listadas na peça 0185672. A Presidência encaminhou o assunto ao Plenário para apreciação. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, **aprovar as Metas Globais do Programa TCE+ para o 2º Semestre de 2024, mantendo o ciclo de apuração semestral, com início em 01 de Julho de 2024 e término ao final de 31 de dezembro de 2024, em todos os seus termos, listados no quadro abaixo, em conformidade com o Despacho da Presidência acostado à peça 0185672.**

Área	Descrição da meta	Meta (Atingimento da meta)	Unidade de Medida	Peso (para cada meta totalizando 1)	Tipo2
TCE/PI	Realização das provas do concurso público para seleção de ACEs até o dia 31/12/2024	100%	Percentual	0,10	Atividade
TCE/PI	Julgar processos de controle externo com final “/2021”, ou anterior, com exceção de processos sobrestados por decisões judiciais.	90%	Percentual	0,10	Atividade
TCE/PI	Julgar processos de controle externo com final “/2022”, com exceção de processos sobrestados por decisões judiciais.	50%	Percentual	0,10	Atividade
TCE/PI	Capacitação Interna dos servidores (Efetivos + Comissionados)	25%	Percentual	0,10	Atividade
TCE/PI	Implantação do módulo principal do Sistema E-processo com os ajustes necessários das inconsistências.	100%	Percentual	0,10	Atividade
TCE/PI	Implantação de versão do plenário virtual integrada ao E-processo.	100%	Percentual	0,10	Atividade
TCE/PI	Execução física da Obra do anexo III até 31/12/2024	10%	Percentual	0,20	Projeto
TCE/PI	Fiscalizar in loco os municípios do Piauí no exercício	100%	Percentual	0,20	Atividade

Ausente (s) o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Cons.^a Walfânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 406/24).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre e o Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, substituindo nesse processo, o Cons. Kléber Dantas Eulálio (ausente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Subprocurador-Geral do MPC

Sessão Plenária Ordinária, em 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO Nº 17, 11 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantagem econômica das adesões às atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados;

II - pesquisa de preços: procedimento realizado, via de regra, na fase preparatória dos processos de contratações, que tem por objeto a busca de valores de referência para elaboração do orçamento estimado da contratação;

III - unidade de medida: parâmetro de medição adotado para possibilitar a quantificação dos serviços e a aferição dos resultados;

IV - planilha de custos e formação de preços: documento que detalha os componentes de custos e sua incidência na formação dos preços dos serviços;

V - encargos sociais: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária, estimados em função das peculiaridades da contratação e calculados mediante incidência percentual sobre a remuneração;

VI - insumos de mão de obra: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos com mão de obra, tais como transporte, seguros de vida, assistência médica e familiar, alimentação, uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI);

VII - insumos de serviços: componentes da planilha de custos e formação de preços destinados às alocações dos custos relativos a materiais, utensílios, suprimentos, depreciação de equipamentos, entre outros, utilizados diretamente na execução dos serviços;

VIII - reajustamento de preços: mecanismo de alteração do preço do contrato com o objetivo de promover o reequilíbrio econômico-financeiro, utilizado para balancear o efeito do incremento de custos causado pela desvalorização ordinária da moeda, conforme definido em edital e em contrato, cujo conceito abrange o reajuste e a repactuação;

IX - instrumento de medição de resultado (IMR): mecanismo de controle que define os parâmetros para mensuração do percentual do pagamento devido em razão dos níveis específicos de desempenho e de qualidade para determinadas funções ou atividades associadas à execução dos serviços contratados, apresentado por meio de bases e indicadores objetivamente mensuráveis e compreensíveis;

X - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

CAPÍTULO II DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

Art. 3º O valor estimado da contratação para aquisição de bens e contratação de serviços deverá, em geral, ser compatível com os valores praticados pelo mercado, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º A pesquisa de preços, sempre que possível, deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

§ 2º Sempre que viável e compatível com o objeto e com as características da contratação, a pesquisa de preços deve refletir as peculiaridades do mercado local.

Seção I Da Formalização

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento, preferencialmente padronizado, que conterá no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III - indicação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e indicação da localização, no processo de licitação, dos documentos que lhe dão suporte; e

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta realizada na forma do IV do art. 5º.

Seção II

Parâmetros para Realização da Pesquisa de Preços

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - *site* do painel de consulta de preços disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP ou Painel de Preços Públicos ou outros que vierem a sucedê-los;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública;

III - tabelas de referência formalmente aprovadas pelo Poder Executivo Federal ou Estadual, em pesquisas publicadas em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores através da *internet* ou por meio de solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores.

§ 1º Os orçamentos obtidos por meio das fontes mencionadas nos incisos I, II e III do *caput* deste artigo deverão estar compreendidos no intervalo de até um ano de antecedência da data da divulgação do edital ou da contratação que motiva a pesquisa.

§ 2º Os orçamentos obtidos por meio das fontes mencionadas no inciso IV do *caput* deste artigo deverão estar compreendidos no intervalo de até seis meses de antecedência da data da divulgação do edital ou da contratação que motiva a pesquisa.

§ 3º Caso a data dos orçamentos obtidos ultrapasse os limites previstos nos parágrafos anteriores, os valores obtidos deverão ser atualizados na data da realização da pesquisa.

§ 4º Para as pesquisas de preços realizadas por *e-mail* ou ofício, deverão ser observados, sempre que possível, os seguintes requisitos:

I - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com a finalidade de melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III - obtenção de propostas formais que contenham, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)

do proponente;

- c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- d) data de emissão; e
- e) nome completo e identificação do responsável;

IV - registro, no processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

§ 5º Quando a pesquisa de preços for realizada exclusivamente pela fonte de que trata o inciso I do art. 5º o melhor preço deverá ser aferido pela composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item pesquisado.

Art. 6º Para aferição da vantagem econômica da adesão a atas de registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, deverá ser observado o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Seção I

Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva

Art. 7º A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra deverá ser elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos, bem como deverá observar os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:

I - os salários dos empregados terceirizados deverão ser fixados com base em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ou em lei;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários deverão ser fixados com base no acordo, na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, concernente a cada categoria profissional;

III - não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, os salários deverão ser fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em entidades e órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas;

V - os valores dos insumos de serviços deverão ser apurados com base em pesquisa de preços, em consonância com o disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução; e

VI - os insumos de mão de obra deverão observar acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, com exceção dos uniformes, cujo custo deve ser apurado com base em pesquisa de preços, em consonância com o disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º É vedado fixar salário inferior ao definido em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 2º Por razões de ordem técnica, devidamente justificadas, os salários poderão ser fixados em valores superiores aos fixados em acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei.

§ 3º Quando da utilização de acordos, convenções coletivas de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, deverá ser respeitado o local da prestação dos serviços.

§ 4º O TCE/PI não se vincula às disposições contidas em acordos e convenções coletivas ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei que não tratem de matéria trabalhista - tais como as que estabelecem valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade -, nem às disposições que tratem das obrigações e dos direitos aplicáveis somente aos contratos com a Administração Pública.

Seção II Contratação Direta

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto consoante disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução, o processo de contratação deverá conter justificativa de que o preço ofertado é condizente com o praticado pelo mercado, com comprovação, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos ou similares, comercializados pelo futuro contratado, emitidos no período de até um ano anterior à data da pretensa contratação; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pelo futuro contratado em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Art. 9º Nas contratações diretas por dispensa de licitação diversas daquelas de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, aplica-se o disposto nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos ou similares na forma do inciso I do art. 8º.

§ 2º Nas hipóteses de dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cuja pesquisa de preço tenha sido instruída com propostas válidas obtidas diretamente com fornecedores, o preço estimado corresponderá, preferencialmente, ao valor da melhor proposta válida obtida na fase preparatória da contratação, sem prejuízo da realização do procedimento de dispensa eletrônica, especialmente nos casos em que não houver outra fonte de pesquisa de preços nos autos.

§ 3º A proposta válida a que se refere o § 2º deste artigo é aquela apresentada por fornecedor apto a operar com a administração do TCE/PI, cujo objeto ofertado atenda às especificações técnicas mínimas descritas no termo de referência.

§ 4º Justificadamente, quando inviável a obtenção de múltiplas referências de preços, o valor estimado da contratação poderá ser obtido com base em apenas uma referência.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 11. Até a criação de ato normativo específico sobre o assunto, no caso de serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos encargos sociais cabíveis de preços, deverá ser definido, preferencialmente, com base em preços obtidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), observadas, quando cabíveis, as disposições contidas nesta Resolução e no Decreto federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor 30 dias da data da sua publicação, não se aplicando a pesquisas de preços que já tenham sido iniciadas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Subprocurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a importância estratégica da gestão de pessoas para o sucesso das organizações e a necessidade de estabelecer princípios e diretrizes para a gestão de pessoas de forma eficaz e eficiente;

CONSIDERANDO a Resolução nº 13, de 30 de novembro de 2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo relacionadas com a temática “Gestão de Pessoas nos Tribunais de Contas”, para fortalecimento do Sistema Nacional dos Tribunais de Contas e aperfeiçoamento do controle externo;

CONSIDERANDO o compromisso com a valorização dos servidores e a promoção de um ambiente de trabalho justo, ético e seguro e a necessidade de conferir transparência e efetividade às ações de gestão de pessoas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o Sistema de Gestão de Pessoas do TCE/PI às exigências da sociedade atual, às transformações das relações de trabalho e aos avanços da tecnologia da informação e da comunicação;

CONSIDERANDO que o Tribunal deve estimular seus servidores a desenvolver e a utilizar seu pleno potencial de forma alinhada com as estratégias e valores da organização;

CONSIDERANDO que a capacidade do Tribunal gerar resultados depende essencialmente da competência, da motivação, do comprometimento e da integração de seus servidores e que esses aspectos podem ser impulsionados por políticas institucionais de gestão de pessoas,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a Política de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado que tem por objetivo promover o desenvolvimento de profissionais competentes, motivados e comprometidos com o exercício de suas responsabilidades e com o alcance dos resultados institucionais.

§ 1º A política de gestão de pessoas integra o Sistema de Gestão de Pessoas (SIGP) do Tribunal de Contas de Estado do Piauí.

§ 2º Integram-se e alinham-se à política de gestão de pessoas as normas internas que regulamentam aspectos específicos dessas atividades no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - sistema de gestão de pessoas: conjunto de instrumentos de governança e de gestão que propiciam a implementação, o monitoramento e a melhoria contínua da gestão de pessoas por meio de toda a organização, compreendendo, entre outros: política, estruturas organizacionais, planos, relacionamentos, responsabilidades, atividades, processos e recursos;

II - política de gestão de pessoas: conjunto de diretrizes que orientem a formulação e implantação de modelos de gestão de pessoas eficientes e alinhados às boas práticas internacionais;

III - gestão de pessoas: conjunto de práticas gerenciais e institucionais que visam estimular o desenvolvimento de competências, a melhoria do desempenho, a motivação e o comprometimento dos servidores com a instituição, bem como favorecer o alcance dos resultados institucionais;

IV - unidade de gestão de pessoas: corpo especializado de servidores responsável pelo gerenciamento das funções atinentes à gestão de pessoas;

V - aprendizagem organizacional: processo de criação, compartilhamento, disseminação e utilização de conhecimentos que visa ao desenvolvimento das competências profissionais;

VI - competência profissional: mobilização de conhecimentos, habilidades e comportamentos do servidor, para, individualmente ou em equipe, alcançar os resultados esperados pela organização;

VII - perfil profissional: conjunto de competências profissionais, formações, experiências, estilos de comportamento e outras características pessoais requeridos por uma função ou papel, ou apresentados pelo servidor;

VIII - avaliação de desempenho: técnica ou ferramenta cujo objetivo é conhecer e mensurar, de forma continuada e concomitante, o desempenho dos servidores da organização, comparando o desempenho esperado e o desempenho alcançado;

IX - capacitação: conjunto de programas de treinamento e desenvolvimento, de ações educacionais e de oportunidades internas e externas oferecidas pela instituição que visam ao aprimoramento de competências dos servidores;

X - banco de talentos: ferramenta de apoio ao modelo de gestão de pessoas do Tribunal, com o intuito de auxiliar os processos de seleção interna, alocação e integração de pessoas, disponibilizando informações sobre o perfil dos servidores: formação acadêmica, atividades de desenvolvimento realizadas, objetivos e interesses, competências desenvolvidas, resultados das avaliações de desempenho;

XI - espaço ocupacional: conjunto de competências que se aplica a um ou mais contextos de atuação profissional, que podem estar relacionados a uma unidade da estrutura organizacional, a uma função ou papel desempenhado, a um tema ou processo de trabalho;

XII - lacuna de competência: diferença entre o domínio requerido da competência e o domínio apresentado pelo servidor em determinado espaço ocupacional;

XIII - clima organizacional: percepção global dos servidores a respeito de seu ambiente de trabalho capaz de influenciar o comportamento profissional e de afetar o desempenho da organização; e

XIV - trajetória profissional: sequência de papéis ou funções que podem ser ocupados ao longo da vida funcional do servidor, associados aos respectivos perfis profissionais.

XV - desenvolvimento profissional: capacidade de o servidor assumir, ao longo de sua vida laboral, atividades e responsabilidades de nível crescente de complexidade, por meio da aquisição/aprimoramento de competências;

XVI - gestão por competências: modelo de gestão estratégica de pessoas que tem como finalidade mapear competências, detectar lacunas e indicar as ações de capacitação aptas a supri-las, de modo a alavancar o desempenho organizacional;

XVII - gestão do desempenho: processo de planejamento, direcionamento e acompanhamento contínuo e sistemático da atuação laboral do servidor, por meio de avaliação e com a finalidade de promover o alcance dos objetivos organizacionais e o desenvolvimento das pessoas;

XVIII - política de saúde, qualidade de vida e cidadania: conjunto de práticas, benefícios e serviços complementares reunidos em composições convergentes com as expectativas individuais e organizacionais, relacionados com a saúde e bem-estar biopsicossocial, que contribuam para a tranquilidade e maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham a redução do estresse desnecessário e a manutenção de agradável ambiente de trabalho;

§ 1º A competência profissional classifica-se em:

I - competência pessoal: competência esperada de todos os servidores, independente do espaço ocupacional, relacionada à postura perante as demais pessoas, o trabalho e si mesmo, que dá embasamento ao desempenho individual esperado no ambiente de trabalho;

II - competência técnica: competência relacionada à área de atuação técnica de cada espaço ocupacional, necessária para que os servidores desempenhem e atuem nos papéis ou funções exercidos; e

III - competência de liderança e gestão: competência necessária a todos os servidores que ocupem funções gerenciais, ou papéis de liderança, relacionada à capacidade de integrar pessoas, recursos e processos, para o alcance de resultados.

§ 2º O grau de domínio requerido em cada competência pode variar em razão das características de cada espaço ocupacional.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE PESSOAS

Art. 3º A gestão de pessoas no TCE/PI visa estimular o desenvolvimento profissional e pessoal dos servidores e membros do Tribunal, por meio de ações de capacitação, avaliações de desempenho, prezando pela saúde e bem-estar de todos os profissionais, a fim de motivá-los a exercerem suas responsabilidades com compromisso e efetividade para o alcance dos objetivos institucionais.

Seção I Dos Princípios da Gestão de Pessoas

Art. 4º A gestão de pessoas no TCE/PI será orientada pelos seguintes princípios:

I - alinhamento e integração do plano estratégico de gestão de pessoas com o plano estratégico institucional;

II - a responsabilidade compartilhada entre gestores e servidores;

III - a valorização das pessoas e das suas contribuições para o alcance dos resultados institucionais;
 IV - foco na valorização das pessoas, no estímulo ao trabalho em equipe e no desenvolvimento profissional dos membros e servidores;
 V - comunicação clara e objetiva a todos os interessados sobre os resultados de cada uma das etapas do processo de gestão de pessoas, como forma de contribuir para a transparência destes processos;
 VI - a possibilidade de acesso pelo servidor às informações e decisões que afetem sua vida funcional;
 VII - o estímulo ao trabalho em equipe, cooperativo e colaborativo;
 VI - prioridade na promoção do bem-estar físico, psíquico e social dos servidores e de clima organizacional favorável ao bom desempenho;
 VIII - equidade na oferta de oportunidades de desenvolvimento profissional a todos os servidores;
 IX - transparência, eficiência, imparcialidade para a melhoria contínua dos processos e práticas, respeito ao mérito.

Seção II Das Diretrizes da Gestão de Pessoas

Art. 5º A gestão de pessoas no Tribunal orienta-se pelas seguintes diretrizes:

I - fortalecer o modelo de gestão de pessoas por resultados que valorize as contribuições dos servidores para o alcance dos objetivos e metas institucionais;
 II - promover a integração entre servidores e entre equipes, considerando a existência de equipes distribuídas e multidisciplinares;
 III - identificar os perfis profissionais desejáveis dos servidores como base para a definição das estratégias de desenvolvimento profissional;
 IV - oportunizar o desenvolvimento de competências a todos os servidores, de acordo com os planos de desenvolvimento de competências das unidades e as trajetórias profissionais;
 V - criar condições que estimulem as pessoas a produzir, a compartilhar e a disseminar conhecimentos relevantes para seu desenvolvimento profissional e para a atuação do Tribunal;
 VI - selecionar e alocar novos servidores com foco nas competências profissionais que atendam às necessidades institucionais;
 VII - dar o apoio institucional necessário a todo servidor recém-ingressado ou recém-movimentado, para que sua integração ao novo ambiente de trabalho e adaptação ao novo espaço ocupacional se dê de forma harmoniosa;
 VIII - promover, quando couber, a seleção interna de servidores para atuar em determinado espaço ocupacional, inclusive de natureza gerencial, com base na análise de perfis profissionais e com ampla divulgação do processo seletivo;
 IX - realizar a movimentação interna de servidores com base no perfil profissional do servidor e no perfil requerido para o espaço ocupacional de destino, considerando-se o impacto dessa movimentação na oferta de competências críticas para o funcionamento das unidades de origem e de destino;

X - reconhecer publicamente os servidores bem-sucedidos no desenvolvimento de suas competências e aqueles que, individualmente ou em equipes, oferecem contribuições importantes a suas unidades e à instituição;
 XI - identificar servidores com potencial para o desempenho de funções gerenciais e promover sua participação em programas de desenvolvimento de competências de liderança e gestão;
 XII - dar suporte institucional ao servidor em situação de inadaptação funcional para superar a dificuldade apresentada; e
 XIII - intensificar a automação da prestação de serviços de pessoal.

Seção III Dos Objetivos da Gestão de Pessoas

Art. 6º A gestão de pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí tem como objetivos principais:

I - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos institucionais;
 II - avaliar o desempenho a partir da gestão por competências;
 III - identificar e reconhecer os servidores com alto desempenho;
 IV - estimular o desenvolvimento funcional e de liderança;
 V - alcançar a excelência por meio de uma estratégia de gestão de desempenho bem definida;
 VI - promover o bem-estar físico, psíquico e social dos servidores e a melhoria contínua do clima organizacional;
 VII - fomentar a cultura de inovação e ação empreendedora entre os servidores;
 VIII - combater os mecanismos e atitudes que favoreçam a corrupção, o assédio ou o desrespeito aos valores profissionais do serviço público.

Seção IV Dos processos de gestão de pessoas

Art. 7º O processo de gestão de pessoas no Tribunal de Contas deve observar:

I - o ambiente interno, ambiente externo e a organização estendida;
 II - o alinhamento com a estratégia institucional, visando contribuir efetivamente para o cumprimento da missão, alcance da visão de futuro e a observância dos valores institucionais;
 III - alinhamento com os planejamentos de nível tático e operacionais;
 IV - o acompanhamento dos indicadores de gestão de pessoas pela alta administração;
 V - a integração de tecnologia, processos e pessoas, observando as melhores práticas de governança de pessoas no setor público, de forma a garantir a qualidade e transparência das informações geradas nos processos de gestão de pessoas;
 VI - a necessidade de prover a instituição com pessoal suficiente e alocado de forma eficiente;
 VII - a construção de uma força de trabalho comprometida com os objetivos, valores e metas da instituição, com observância dos valores e metas individuais;

VIII - a formação de lideranças capazes de melhorar a governança interna da instituição;

IX - a criação de um ambiente de trabalho participativo, onde as pessoas possam contribuir para o aprimoramento da instituição;

X - a avaliação de desempenho para fins de progressão, promoção funcional e para homologação do estágio probatório.

Art. 8º A gestão de pessoas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí compreende os seguintes processos:

- I - seleção e alocação de pessoas;
- II - aprendizagem e desenvolvimento profissional;
- III - gestão do desempenho;
- IV - gestão de cadastro e vantagens remuneratórias;
- V - saúde, qualidade de vida e cidadania.

Subseção I

Da Seleção e Alocação de Pessoas

Art. 9º O processo de seleção e alocação de pessoas considerará o posto de trabalho, sua posição ou responsabilidade na estrutura organizacional, conciliando as competências individuais aos requisitos e necessidades institucionais, sendo finalizado com um processo de acolhimento e integração que vise o aumento da autoestima e motivação do servidor no novo ambiente de trabalho.

Parágrafo único. Para a otimização deste processo de alocação, o Tribunal deve dispor de um banco de talentos.

Art. 10. A seleção de pessoas para provimento de cargos efetivos, por intermédio de concurso público, deverá observar o perfil das competências traçadas e os requisitos fixados para ingresso, de forma a suprir adequadamente as carências no quadro de pessoal do Tribunal.

Parágrafo único. Na seleção de pessoas para provimento de cargos em comissão, deverá ser observado, no que couber, o disposto no caput deste artigo.

Art. 11. O processo de alocação de novos servidores considerará o planejamento e dimensionamento de pessoal, as prioridades do Tribunal de Contas, as necessidades de adaptação no ambiente de trabalho e as aspirações do servidor, visando a lotação no local mais adequado.

§ 1º Os novos servidores serão acolhidos e integrados ao ambiente de trabalho, à cultura e aos valores do Tribunal de Contas, mediante as seguintes ações:

- I - programa de integração, com o objetivo de informar e orientar sobre assuntos institucionais e específicos das áreas, contemplando políticas, diretrizes, projetos e práticas essenciais;
- II - programa de mentoria ou de orientação, que auxiliará no contato inicial dos servidores com a nova área, prevendo suporte estruturado que forneça os subsídios essenciais para o desempenho das atribuições e responsabilidades.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, cabe à Diretoria de Gestão de Pessoas propor medidas que consolidem regras e critérios para mentoria ou orientação, bem como promover, em conjunto com a Escola de Gestão e Controle, programas de integração.

Art. 12. A movimentação e a remoção de servidores de um setor para outro, dentro da mesma área de atuação ou desta para outra, observará os critérios de interesse institucional e pessoal, análise sistêmica e fundamentada do quadro de pessoal e impacto nas unidades envolvidas.

§ 1º As ações de movimentação de pessoal considerarão as regras e os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas, com o apoio do banco de talentos.

§ 2º O monitoramento das causas que motivaram a movimentação será conduzido pela Diretoria de Gestão de Pessoas mediante a aplicação de questionários e/ou entrevistas, visando melhorias no trato da gestão de pessoas.

§ 3º O § 1º do art. 11 se aplica, no que couber, aos servidores movimentados.

Subseção II

Da Aprendizagem e Desenvolvimento Profissional

Art. 13. O processo de aprendizagem e desenvolvimento profissional consiste no conjunto de conhecimentos e de treinamentos ou ações de capacitação oferecidas conforme uma gestão por competência, que visam o desenvolvimento profissional e pessoal de membros e servidores, possibilitando um aumento da produtividade e uma elevação dos níveis de motivação e de qualidade das atividades desempenhadas; as competências serão desenvolvidas pelos servidores por meio de trajetórias de desenvolvimento profissional.

Art. 14. Ouvidas previamente as unidades administrativas do Tribunal, a Diretoria de Gestão de Pessoas em conjunto com a Escola de Gestão e Controle elaborarão, anualmente, o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) do TCE/PI, a partir do levantamento das necessidades de desenvolvimento relacionadas à consecução dos objetivos institucionais.

§ 1º O PDP deverá:

- I - alinhar as necessidades de desenvolvimento com a estratégia do Tribunal;
- II - atender às necessidades administrativas operacionais, táticas e estratégicas, vigentes e futuras;
- III - ofertar ações de desenvolvimento de maneira equânime aos servidores;
- IV - nortear o planejamento das ações de desenvolvimento de acordo com os princípios da economicidade e da eficiência;
- V - preparar os servidores para as mudanças de cenários internos e externos ao Tribunal;
- VI - preparar os servidores para substituições decorrentes de afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e da vacância do cargo;
- VII - acompanhar o desenvolvimento do servidor durante sua vida funcional;
- VIII - monitorar e avaliar as ações de desenvolvimento para o uso adequado dos recursos públicos; e

IX - analisar o custo-benefício das despesas realizadas no exercício anterior com as ações de desenvolvimento.

§ 2º A elaboração do PDP será precedida, preferencialmente, por diagnóstico de competências.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se diagnóstico de competências a identificação do conjunto de conhecimentos, habilidades e condutas necessários ao exercício do cargo ou da função.

§ 4º O PDP conterá, no mínimo:

I - a descrição das necessidades de desenvolvimento que serão contempladas no exercício seguinte, incluídas as necessidades de desenvolvimento de capacidades de direção, chefia, coordenação e supervisão;

III - o público-alvo de cada necessidade de desenvolvimento;

IV - o custo estimado das ações de desenvolvimento.

§ 5º O PDP também conterá as ações de desenvolvimento, caso já tenham sido definidas, com respectiva carga horária estimada, que atenderão cada necessidade de desenvolvimento identificada, previstas para o exercício seguinte.

Art. 15. A participação com aproveitamento em ações de capacitação contidas no PDP será considerada na promoção por merecimento.

Parágrafo único. A Secretaria Administrativa, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, e a Escola de Gestão e Controle deverão propor sistema de valoração da participação em ações de capacitação para fim de promoção por merecimento.

Subseção III Da Gestão do Desempenho

Art. 16. A gestão do desempenho visa planejar, direcionar e acompanhar, de forma contínua e sistemática, a atuação laboral do servidor, abrangendo a definição de metas, a avaliação, o reconhecimento e a promoção da melhoria contínua do desempenho ocupacional, reduzindo as lacunas de competências (gaps), a fim de alcançar os resultados e assegurar o cumprimento da missão e objetivos da instituição.

Parágrafo único. A gestão das carreiras proporcionará o desenvolvimento funcional dos servidores e reconhecerá o mérito e a qualificação continuada.

Art. 17. A gestão do desempenho deverá promover o acompanhamento sistêmico, periódico e continuado, com critérios claros e objetivos sobre a atuação do servidor, focada em resultados e no desenvolvimento de competências.

§ 1º A gestão baseada em desempenho favorecerá a construção de padrões internos de equidade, a partir das particularidades das áreas e das contribuições dos servidores, considerando que:

I - o desempenho será mensurado de forma clara, objetiva e periódica, com parâmetros previamente definidos, observando as competências alinhadas à estratégia da instituição;

II - os critérios avaliativos e os padrões de desempenho esperados serão revisados periodicamente e comunicados com antecedência, de forma clara e transparente, evidenciando o mérito e fomentando o compromisso de todos;

III - a técnica de diálogo estruturado será utilizada periodicamente e proporcionará o alinhamento das expectativas do servidor, do gestor e do Tribunal de Contas a respeito de comportamentos, projetos e compromissos assumidos pelas partes;

IV - o servidor é responsável pelo seu autodesenvolvimento e trajetória na carreira e será estimulado, com apoio do gestor, a construir e acompanhar seu desenvolvimento individual, valorizando a responsabilidade de ambas as partes nas relações de trabalho;

V - o servidor será incentivado a complementar sua trajetória profissional participando de ações inovadoras, programas ou projetos, visando a troca de conhecimento e de experiências;

VI - a formação acadêmica suplementar (tais como graduação, especialização, mestrado e doutorado) do corpo técnico será fomentada e reconhecida no processo de promoção, valorizando o aprimoramento contínuo do servidor;

VII - os processos de estágio probatório e de mobilidade funcional (progressão e promoção) serão subsidiados por avaliações de desempenho.

§ 2º Os instrumentos citados no § 1º fornecerão suporte ao servidor, inclusive para os casos de recuperação de desempenho, incentivando o seu crescimento profissional e pessoal, com registro do histórico no SIGP.

Art. 18. A avaliação de desempenho será considerada para progressão ou promoção por merecimento e para homologação do estágio probatório.

Parágrafo único. A Secretaria Administrativa, através da Diretoria de Gestão de Pessoas, deverá propor sistema de avaliação de desempenho individual e em equipe, que estabeleça critérios claros, padrões de desempenho mensuráveis, para fim de progressão ou promoção por merecimento, podendo ser aproveitado ou adaptado:

I - o sistema de metas coletivas de que trata a Resolução nº 1, 25 de janeiro de 2024, que institui o Programa “TCE+”;

II - a produtividade conforme a Resolução TCE nº 1, de 13 de janeiro de 2016, que disciplina a Gratificação de Desempenho – GD.

Subseção IV Da Gestão de Cadastro e Vantagens Remuneratórias

Art. 19. A gestão de cadastro e vantagens remuneratórias deverá ser realizada, em especial conforme o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do TCE/PI (Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007).

Parágrafo único. Para atrair e reter pessoas qualificadas e comprometidas com a missão institucional do Tribunal, o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração deve prever:

I - os critérios de evolução na carreira baseados na capacitação e em indicadores de desempenho e mérito;

II - a existência de uma parcela remuneratória variável vinculada ao cumprimento de metas individuais e coletivas de desempenho;

III - a racionalização e a flexibilização da estrutura de cargos para aproveitar a diversidade do capital humano retido nos diferentes espaços ocupacionais, de acordo com as necessidades organizacionais;

IV - a manutenção dos cargos de direção, chefia e assessoramento em quantitativo estritamente necessário ao atingimento eficaz dos objetivos estratégicos da instituição, estabelecendo-se um percentual mínimo a ser destinado a servidores efetivos integrantes de seu quadro próprio de pessoal.

Subseção V Saúde, Qualidade de Vida e Cidadania

Art. 20. Saúde, qualidade de vida e cidadania é um processo que abrange as práticas, benefícios e serviços relacionados com a saúde e bem-estar biopsicossocial, que contribuam para uma maior qualidade de vida dos servidores no que se refere aos aspectos relacionados com a satisfação no trabalho, o comprometimento com as atividades que desempenham a redução do estresse e a manutenção de um ambiente de trabalho agradável, visando influenciar diretamente na melhoria do desempenho e na sustentabilidade da instituição.

Parágrafo único. As ações relativas ao bem-estar e à qualidade de vida dos servidores são efetivadas por meio de medidas que:

I - minimizem acidentes ou situações de risco nos locais de trabalho, conscientizando e viabilizando melhorias na segurança no trabalho;

II - promovam programas preventivos de saúde capazes de oferecer apoio aos servidores, inclusive aos readaptados ou aos que necessitem de cuidados especiais e de acompanhamento frequente;

III - estimulem práticas que favoreçam a saúde e a prevenção de doenças, como atividades esportivas, alimentação saudável e utilização de modais de transporte sustentáveis;

IV - implementem programa permanente de preparação para aposentadoria.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 21. São instâncias responsáveis pelo Sistema de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria Administrativa, em especial por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas;

IV - chefes das unidades administrativas;

V - servidores.

Parágrafo único. É de responsabilidade de gestores e servidores a inteira observância às diretrizes aqui traçadas, valorizando o desempenho, o desenvolvimento e o bem-estar das pessoas.

Art. 22. As responsabilidades estabelecidas nesta Resolução relacionadas com a gestão de pessoas não prejudicam as competências estabelecidas em outros atos normativos, em especial na Resolução nº 24,

de 18 de agosto de 2023, que dispõe sobre a organização administrativa da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Seção I Das Responsabilidades do Plenário

Art. 23. Ao Plenário compete aprovar as mudanças na política de gestão de pessoas.

Seção II Das Responsabilidades da Presidência

Art. 24. Compete à Presidência, em especial:

I - regulamentar as medidas necessárias à implementação desta Resolução.

II - assegurar recursos para a efetiva execução da Política de Gestão de Pessoas;

III - assegurar a existência de uma estrutura adequada para a execução dos processos de gestão de pessoas;

IV - acompanhar os riscos-chaves dos processos de gestão de pessoas e determinar eventuais ações corretivas;

V - supervisionar, coordenar, avaliar e estabelecer prioridades relativas aos processos de gestão de pessoas;

VI - propor revisões na política de gestão de pessoas.

Seção III Das Responsabilidades da Presidência

Art. 25. Compete à Secretaria Administrativa, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas:

I - exercer a direção superior da Política de Gestão de Pessoas do Tribunal e desempenhar o papel de unidade central de coordenação e supervisão da gestão de pessoas, sendo o responsável por avaliar e propor mudanças no SIGP;

II - coordenar a implementação dos processos e a operação do SIGP;

III - assessorar a Presidência e o Comitê de Governança e da Gestão Estratégica em matérias, inclusive atualização de atos normativos, relacionadas à gestão de pessoas;

IV - propor, coordenar e executar os processos da política de gestão de pessoas de acordo com as prioridades do Plano Estratégico desta Corte;

V - planejar, acompanhar e avaliar o modelo de gestão de pessoas por competências do TCE-PI;

VI - gerenciar e executar as atividades relacionadas a serviços de pessoal, tais como a folha de pagamento e a gestão dos dados e informações cadastrais dos servidores do Tribunal;

VII - planejar e promover programas voltados para a promoção de saúde física e mental e melhoria da qualidade de vida, bem como, para a valorização dos servidores;

VIII - promover a divulgação de informações necessárias dos processos de gestão de pessoas.

Seção IV

Das Responsabilidades dos Chefes das Unidades Administrativas

Art. 26. São responsabilidades dos chefes das unidades administrativas do Tribunal no que se refere à gestão de pessoas:

- I - construir com sua equipe os objetivos, as metas e a identidade da unidade, alinhados com os valores e as estratégias institucionais;
- II - estimular e orientar o desenvolvimento de sua equipe;
- III - promover a integração de todos os servidores da equipe, considerando os que trabalham presencialmente e aqueles que trabalham de forma remota;
- IV - otimizar o aproveitamento das competências dos servidores, compatibilizando a disponibilidade de perfis profissionais existentes em sua equipe com as metas estipuladas para a unidade;
- V - promover ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;
- VI - apoiar o desenvolvimento e a manutenção do bem-estar físico, psíquico e social dos membros da equipe;
- VII - reconhecer e celebrar com regularidade as realizações da equipe, valorizando as contribuições individuais;
- VIII - estabelecer gestão transparente e participativa;
- IX - identificar e desenvolver habilidades de liderança na equipe;
- X - empenhar-se na obtenção de recursos e condições favoráveis ao desempenho e desenvolvimento da equipe;
- XI - ser exemplo de atuação ética, demonstrando senso de responsabilidade e de comprometimento com o desempenho do Tribunal e com o serviço público; e
- XII - promover a aplicação da política de gestão de pessoas observando as diretrizes e princípios listados nos arts. 4º e 5º desta Resolução.

Parágrafo único. O chefe de unidade deve ter acesso a programas de desenvolvimento de competências de liderança e gestão e ao apoio institucional necessário para auxiliá-lo no desempenho de suas responsabilidades.

Seção V

Das Responsabilidades dos Servidores

- Art. 27. São responsabilidades do servidor no que se refere à gestão de pessoas:
- I - empenhar-se para a concretização da missão, visão e objetivos estratégicos da instituição;
 - II - buscar o aprimoramento contínuo de seu perfil profissional, de forma a poder atuar com proficiência em sua respectiva unidade organizacional;
 - III - contribuir para a promoção de um ambiente de cordialidade, confiança e cooperação na equipe;
 - IV - zelar pelo seu bem-estar físico, psíquico e social, bem como dos demais membros da equipe;

V - adotar postura condizente com os valores institucionais; e

VI - contribuir para implementação da política de gestão de pessoas do Tribunal.

Parágrafo único. O servidor deve ter acesso a programas de desenvolvimento de competências pessoais e técnicas e ao apoio institucional necessário para auxiliá-lo no desempenho de suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28. A política de gestão de pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí será revista a cada 4 (quatro) anos ou sempre que necessário, no intuito de mantê-la atualizada diante de mudanças na instituição ou no contexto externo, a partir de proposta elaborada pela Secretaria Administrativa, por meio da Diretoria de Gestão de Pessoas.

Parágrafo único. O limite temporal a ser considerado para revisão da política de gestão de pessoas será atrelado ao período de execução do planejamento estratégico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Sistema de Gestão de Pessoas (SIGP) priorizará o cumprimento das metas do planejamento estratégico institucional.

Art. 30. A política de gestão de pessoa será detalhada por um manual de gestão Manual de Gestão de Pessoas a ser estabelecido no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, podendo, mediante justificativa fundamentada, ser prorrogado por igual prazo.

Art. 31. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a expedir os atos necessários à regulamentação desta Resolução e dirimir os casos omissos.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Subprocurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Adota o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia, publicado pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, nas auditorias de obras públicas e serviços de engenharia.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71 c/c o artigo 75 da Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO que o Plano Anual de Controle Externo 2024/2025 do Tribunal definiu, como uma de suas linhas de atuação, a avaliação da execução de obras e serviços de engenharia, com foco na verificação da etapa de liquidação das despesas, na fiscalização efetiva da administração, qualidade dos materiais utilizados e atendimento de normas e padrões técnicos aplicáveis;

CONSIDERANDO que as Normas Internacionais de Auditoria das Entidades de Fiscalização Superiores (ISSAI 200, 1.14, 1.26 e 1.27) prescrevem que as Entidades de Fiscalização Superiores (EFS) devem estabelecer sistemas e métodos para assegurar a qualidade dos trabalhos, garantir melhorias e evitar que as deficiências se repitam;

CONSIDERANDO que por meio da Resolução TCE-PI Nº 13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí adotou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB;

CONSIDERANDO que a sociedade e os diferentes públicos com os quais o Tribunal interage devem ter uma visão clara dos princípios e das normas que formam a base para o desenvolvimento das atividades de auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrões técnicos e de comportamento desejáveis ao bom exercício do controle externo da administração pública de forma a que os trabalhos sejam realizados com segurança, qualidade e consistência técnica,

RESOLVE:

Art. 1º Fica adotado, na forma do anexo desta Resolução, o Manual de Auditoria de Obras Públicas e Serviços de Engenharia do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, a ser observado na condução das auditorias dessa natureza.

§1º. O Manual, a que se refere o caput deste artigo, terá aplicação subsidiária nas demais ações de controle externo realizadas pelo Tribunal.

§2º. Esta norma não será aplicável nos casos em que sua aplicação for contrária a qualquer norma estabelecida por este Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Subprocurador-Geral do MPC

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 11 DE JULHO DE 2024.

Adota subsidiariamente o “Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União” nas auditorias financeiras realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, c/c o artigo 75 da Constituição Federal e pelo art. 4º da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009,

CONSIDERANDO que por meio da Resolução TCE-PI Nº 13, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2020, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI adotou as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP editadas pelo Instituto Rui Barbosa – IRB;

CONSIDERANDO que a sociedade e os diferentes públicos com os quais o Tribunal interage devem ter uma visão clara dos princípios e das normas que formam a base para o desenvolvimento das atividades de auditoria do TCE-PI; e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer padrões técnicos e de comportamento desejáveis ao bom exercício do controle externo da administração pública de forma a que os trabalhos sejam realizados com segurança, qualidade e consistência técnica,

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

RESOLVE:

Art. 1º. Fica adotado, na forma do anexo desta Resolução, o Manual de Auditoria Financeira do Tribunal de Contas da União – TCU, a ser observado na condução das auditorias dessa natureza.

§1º. O Manual, a que se refere o caput deste artigo, terá aplicação subsidiária nas demais ações de controle externo realizadas pelo Tribunal.

§2º. Esta norma não será aplicável nos casos em que sua aplicação for contrária às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público – NBASP ou a qualquer norma estabelecida por este Tribunal de Contas.

Art. 2º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Subprocurador-Geral do MPC

PROCESSO TC Nº 003471/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SRA. MARIA JOSÉ ANDRADE SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator, em exercício, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, cita a Sra. Maria José Andrade Santos (Secretária Municipal de Educação) **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório de Inspeção da DFCONTAS, constante no processo **TC nº 003471/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e vinte e quatro.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/004118/2024

ACÓRDÃO Nº 308/2024-SPL

EXTRATO DE JULGAMENTO - 2466

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 153/2024-SSC, REFERENTE AOS AUTOS DO TC/007660/2017.

EMBARGANTE: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO: THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA – OAB/PI 13.531

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 153/2022-SSC. INEXISTÊNCIA DE FATO CONTRADITÓRIO OU OBSCURO.

Sumário: Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 153/2022-SSC. Não Conhecimento e Arquivamento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual do Pleno, considerando a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 08 e o voto da Relatora Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, à peça 11, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo NÃO CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração opostos e pelo seu **arquivamento**.

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em Substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina, de 01/07 a 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº /002337/2024

ACÓRDÃO Nº 303/2024 – SPL

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 01/07/2024 A 05/07/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023.

JURISDICIONADO: SEAGRO - SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL. DENUNCIADOS: SR. FÁBIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO DA SEAGRO

SR. JOSÉ GUIMARÃES LIMA NETO – PRESIDENTE DA CPL

DENUNCIANTE: JR CONSTRUÇÕES LTDA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DENÚNCIA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023 – SEAGRO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Sumário: Denúncia. Tomada de Preços nº 006/2023 da Secretaria de Agronegócio e Empreendedorismo Rural - SEAGRO. Não consideração, pela CPL, do cumprimento do requisito de apresentação da garantia de proposta. Procedência Parcial. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório emitido pela Divisão de Fiscalização de Denúncias e Representações (Peça 23); o Relatório Complementar de origem da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – DFINFRA (Peça 26); o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em Sessão Virtual, por unanimidade dos votos, corroborando com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 31), pela Procedência Parcial da presente Representação, com aplicação de multa ao Sr. José Guimarães Lima Neto – Presidente da CPL, com fundamento no art. 79, incisos I e II da Lei nº 5.888/09, montante de 200 UFR-PI.

Presentes os conselheiros(a): Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras (em Substituição a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), Alisson Felipe De Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Plenária Virtual, em Teresina, de 01/07/2024 a 05/07/2024.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002844/2024

ACÓRDÃO Nº 291-B/2024-SPL

DECISÃO Nº 241/2024.

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ.

OBJETO: IRREGULARIDADE NO EDITAL Nº 01/2024.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024.

REPRESENTADO: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA – PREFEITO.

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL.

ADVOGADA DO REPRESENTADO: LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO À PEÇA 19).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: LICITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2024. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

A redução da receita corrente líquida dentro do limite permitido pela LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal) para despesas com pessoal, libera o gestor para dar continuidade ao certame que resultará em assunção de novas despesas, recomendando-se, por oportuno, que o gestor mantenha a adequação do referido índice aos ditames legais até o final do seu mandato.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí. Exercício de 2024. Pela procedência da representação. Revogação da medida cautelar. Expedição de recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 7) e a análise de contraditório (peças 23 e 28) da Divisão Técnica/DFPESSOAL 1 – Admissão de Pessoal, a Decisão Monocrática Nº 70/2024 – GJC (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 38), nos termos seguintes: **a) procedência desta Representação**, em razão da realização de concurso público para admissão de pessoal de ente cuja despesa

total com pessoal excedeu o limite legal, porém, sem aplicação de multa, vez que o município adequou-se ao limite exigido pelo art. 20, III, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; **b) revogação da medida cautelar de peça nº 8 (decisão nº 70/2024-GJC)**, tendo em vista que o município readequou o percentual de despesa com pessoal ao permitido pela Lei Complementar nº 101/2000; **c) expedição da recomendação** sugerida pela DFPESSOAL 1, à fl. 9, peça nº 28, qual seja: “RECOMENDAÇÃO para que o Sr. Josimar João de Oliveira, Prefeito, realize a prestação de contas do resultado do concurso e das respectivas nomeações e posses que realizar cadastrando no sistema RHWeb todas as informações e anexando todos os documentos exigidos no art. 4º, 6º e seguintes da Resolução 23/2016”.

Presentes: os (as) Conselheiros (as) Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (ausente na sessão), Jackson Nobre Veras, em substituição à Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica - Portaria Nº 406/24), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 011, de 27 de junho de 2024.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/003215/2024.

ACÓRDÃO Nº 311/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº. 693/2023-SSC, PROFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/0001326/2019 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO DE ADMISSÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JULIÃO.

RECORRENTE: SAMUEL DE SOUSA ALENCAR – PREFEITO.

ADVOGADO: ISAAC PINHEIRO BENEVIDES - OAB/PI 8.352 (PROCURADOR DO MUNICÍPIO – PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 01/07/2024 A 05/07/2024 – PLENO

EMENTA: PROCESSUAL. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXCLUSÃO DE MULTA.

1. Em que pese a não informação formal do cumprimento de decisão, em atenção ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e agindo o gestor em plena boa-fé ao acatar materialmente a decisão desta corte, impõe-se a exclusão da multa aplicada.

Sumário: Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 693/2023-SSC. Pelo conhecimento. Pelo provimento pela exclusão da multa e exclusão de repercussão na prestação de contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 1/6, da peça 1), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 1/2 da peça 8), o voto do relator (fls. 1/5, da peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em discordância com o Ministério Público de Contas, sou pelo conhecimento do pedido de reexame e, no mérito, pelo seu provimento, alterando o Acórdão Nº. 693/2023-SSC, no sentido excluir a multa aplicada ao recorrente e a repercussão nas suas contas de gestão do exercício de 2022, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presentes os Conselheiros(a) Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, , Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros-Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras em substituição a Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 05 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO TC/018341/2019.

ACÓRDÃO Nº 284/2024-SPC

DECISÃO Nº 233/2024

OBJETO IRREGULARIDADE NAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERANTE A RECEITA FEDERAL NOS ANOS DE 2014/2016 DO MUNICÍPIO DE PICOS-PI.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE PICOS-PI

RESPONSÁVEL JOSÉ WALMIR DE LIMA – EX-PREFEITO MUNICIPAL; E R B DE SOUZA RAMOS – ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA.

RELATOR JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS RENZO BAHURY DE SOUZA RAMOS (OAB/PI Nº 8435) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: R B SOUZA RAMOS ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA/REPRESENTADO, COM PETIÇÃO ÀS PEÇAS 11, 77 E 95); MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA (OAB/PI Nº 1.973) E OUTRO – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS; PETIÇÃO À PEÇA 52); E MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: JOSÉ WALMIR DE LIMA/EX-PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 97)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PICOS-PI. IRREGULARIDADE NAS COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PERANTE A RECEITA FEDERAL NOS ANOS DE 2014/2016.

Constatações de irregularidade nas compensações previdenciárias realizadas perante a Receita Federal evidenciam descumprimento das normas legais e regulamentares, com potencial impacto negativo nas finanças públicas.

Sumário: Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Picos. Irregularidade. Imputação de Débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 146/2022-SPC, à fl. 01 da peça 66, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 81 e fl. 01 da peça 98, o Relatório de Tomada de Contas Especial (Instrução) da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/11 da peça 86, os Relatórios de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 3 – DFCONTRATOS 3, às fls. 01/16 da peça 101 e fls. 01/12 da peça 106, os pareceres dos Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 104 e fls. 01/09 da peça 108, a manifestação oral do Procurador Leandro Maciel do Nascimento, Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, em que modificou a opinião meritória de julgamento pela procedência (emitida no parecer ministerial da peça 108) para julgamento de irregularidade (em consonância com o art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014), mantendo os demais itens da CONCLUSÃO do parecer ministerial (itens “a”, “b” e “c” – fls. 07/08 da peça 108), o voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/10 da peça 120, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas (parecer acostado na peça 108 e manifestação oral em sessão do Representante do MPC), pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 28 da Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014, e nos termos do voto do(a) Relatora(a).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. José Walmir de Lima (Prefeito Municipal de Picos-PI no período de 14/06/2015 a 31/12/2020), tendo em vista que foi o responsável pelo parcelamento que resultou no débito de R\$ 3.348.233,06 (três milhões, trezentos e quarenta e oito mil, duzentos

e trinta e três reais e seis centavos) (atualizado em 17.07.2023), correspondendo ao valor suportado pelo erário municipal em decorrência da autuação fiscal (multas e juros no montante de R\$ 2.870.423,52 (dois milhões, oitocentos e setenta mil, quatrocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)), somado ao pagamento indevido ao escritório de advocacia contratado para atuar na questão de compensações previdenciárias irregulares - R\$ 477.809,54 (quatrocentos e setenta e sete mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em desrespeito à cláusula quinta da minuta do contrato nos termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016 – PMP/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5328/2016-CPL.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **imputação de débito** ao Escritório de advocacia R B DE SOUZA RAMOS (CNPJ nº 23.654.635/0001-08), por meio de seu titular Sr. Renzo Bahury de Souza Ramos (CPF nº ***.520.613), devendo responder solidariamente com o ex-gestor de Picos-PI mencionado acima, face do descumprimento da cláusula de resultado (ou êxito da demanda), nos termos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2016 - PMP/2016, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5328/2016- CPL, tendo recebido indevidamente à época o montante de R\$ 317.436,59, por parte da Secretaria Municipal de Administração de Picos-PI (Empenhos nº 0000835 de 08.07.2016, 0000836 de 08.07.2016 e 0001160 de 26.11.2016 – fls. 1 a 10 da peça 85), valor que atualizado em 17.07.2023 corresponde ao montante de R\$ 477.809,54 (quatrocentos e setenta e sete, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos).

Presentes os (as) Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 18 de junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/004508/2022

ACÓRDÃO Nº 308/2024-SPC

DECISÃO Nº 251/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO/PI – EXERCÍCIO DE 2022

FASE PROCESSUAL: ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO EXARADA NO ÂMBITO DO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 619/2022-SPC (PEÇA 47).

OBJETO: OMISSÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO, POR MEIOS ELETRÔNICOS DE ACESSO PÚBLICO, DAS INFORMAÇÕES EXIGIDAS EM LEI PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA

REPRESENTADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ADERSON BARBOSA RIBEIRO DE SÁ FILHO – OAB/PINº 12.963 (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 31, FL. 01 DA PEÇA 66 E FL. 01 DA PEÇA 70); NELSON CARVALHO DE ALMEIDA ALENCAR – OAB/PI Nº 18.437 E OUTRO (PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 31, FL. 01 DA PEÇA 66 E FL. 01 DA PEÇA 70)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE DE CONTAS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Melhorias foram realizadas do Portal da Transparência da unidade gestora, no entanto ainda restam ausentes informações relativas a receitas e despesas. Desacordo com a Instrução Normativa TCE nº 01/2019.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Exercício 2022. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão TCE/PI nº 619/2022-SPC, às fls. 01/02 da peça 47, a Certidão de Trânsito em Julgado do supracitado acórdão, à fl. 01 da peça 49, o Ofício nº 900/2023- SS/DGESP/DSP, à fl. 01 da peça 52, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/ Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 54, o Termo de Encaminhamento da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, à fl. 01 da peça 56, a Decisão Monocrática nº 220/2023-GJV, à fl. 01 da peça 58, a Certidão de Publicação da supracitada decisão monocrática, à fl. 01 da peça 59, a Decisão Monocrática nº 69/2024-GJV, à fl. 01 da peça 78, a Certidão de Trânsito em Julgado da Decisão Monocrática nº 69/2024-GJV, à fl. 01 da peça 80, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 83, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 93, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Leônicio Leite de Sousa** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, IV, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “em razão da permanência de irregularidades no Portal da Transparência”, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

Nº PROCESSO: TC/016372/2020

ACÓRDÃO Nº 309/2024-SPC

DECISÃO Nº 252/2024

ASSUNTO: AUDITORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

OBJETO: ANALISAR A LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS RELACIONADOS À GESTÃO DA UNIDADE DE SAÚDE, ESPECIFICAMENTE AOS TERMOS DE COLABORAÇÃO Nº 01 E 02/2020 FIRMADOS ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI E O INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL

RESPONSÁVEIS: REJANE MARIA MENDES MOREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER – SECRETÁRIA DE EXECUÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA-PI

JOSÉ CLAUDIO COUTINHO ARAÚJO – PRESIDENTE DA CPL

LUIZ FERNANDO PORTO MOTA – DIRETOR DO INSTITUTO PRÁXIS DE EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER/SECRETÁRIA DE EXECUÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA-PI – FL. 01 DA PEÇA 26; JOSÉ CLAUDIO COUTINHO ARAÚJO/PRESIDENTE DA CPL – FL. 01 DA PEÇA 25)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. TERMO DE COLABORAÇÃO PARA GESTÃO COMPARTILHADA, CONTROLE DE INSUMOS, GESTÃO PESSOAL E PRONTUÁRIO

ELETRÔNICO, PARA COMBATE À COVID-19. SITUAÇÃO ELUCIDADA.

1. Há época da pandemia da COVID-19, não se pode julgar o gestor como se os atos estivessem ocorridos em momento de normalidade na administração pública, o que seria desarrazoado, principalmente na área da saúde.

Sumário: Auditoria. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício de 2020. Procedência. Não aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 013/2020-DFESP 2, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Auditoria da Divisão de Fiscalização Especializada da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/31 da peça 04, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual/Seção de Comunicação Processual e Postagem, às fls. 01/02 da peça 37, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Políticas Públicas da Saúde – DFESP 2, às fls. 01/13 da peça 40, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP, à fl. 01 da peça 41, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 43 e fls. 01/03 da peça 93, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 102, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela procedência da presente Auditoria (art. 178 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), nos seguintes termos: (I) considerando os novos fatos trazidos através da defesa; (II) considerando que a Auditoria encontrou ocorrências, efetivamente, porém, ocorrências que não ensejam à responsabilização do gestor”; e (III) “entendendo como justificadas as ocorrências”. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora.

Presentes os conselheiros(a): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio no julgamento do presente processo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/012492/2024

ACÓRDÃO Nº 310/2024-SPC

DECISÃO Nº 255/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PROCESSO SELETIVO DE EDITAL Nº 01/2023, PUBLICADO EM 10/07/2023

REPRESENTADO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL
MARIA DE FÁTIMA DA SILVEIRA FERREIRA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO (OAB/PI Nº 3.276) – (PROCURAÇÃO: FRANCISCO DE ASSIS MORAES SOUZA/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 16)

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – DFPESSOAL 1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Esclarece-se que segundo a Resolução TCE/PI nº 23/2016, a prestação de contas dos processos de admissão de pessoal ocorrerá em 03 (três) fases, as quais são monitoradas concomitantemente pela DFPESSOAL: 1) Primeira fase – o gestor deve prestar contas cadastrando informações e anexando documentos no sistema RHWeb ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo, arts. 3º e 5º da Resolução 23/2016; 2) Segunda fase – Ao publicar o resultado do certame o gestor deve cadastrar informações dos aprovados/classificados e anexar documentos correspondentes, art. 6º da Resolução 23/2016; 3) Terceira fase – Quando nomear/contratar efetivamente o aprovado/classificado, o gestor deverá voltar a cadastrar informações e anexar documentos no sistema RHWeb, conforme art. 7º e seguintes da Resolução 23/2016.

Quanto à primeira fase, reconhece-se o cadastramento da documentação pelo gestor, contudo, ressalta-se a intempestividade de quase 06 (seis) meses, o que sujeita a penalidade constante no art. 22 da Resolução nº 23/2016.

Quanto às demais fases, não foram cadastradas no sistema RHWEB nenhum documento relativo às mesmas, reforçando a verossimilhança dos fatos que ensejaram a propositura da presente representação.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 20/2023, à fl. 01 da peça 01, a Petição Inicial de Representação da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/07 da peça 02 e fls. 01/09 da peça 03, a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 18, o Relatório de Contraditório da Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL 1, às fls. 01/06 da peça 30, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 31, a proposta de voto do(a) Relatora(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela procedência parcial da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “tendo o cadastramento intempestivo dos documentos exigidos pelo art. 5º da Resolução 23/2016 (conforme peças 23 a 28), relativos à primeira fase dessa prestação de contas, conforme disposto nos artigos 3º e 5º da Resolução TCE nº 23/2016 (cadastramento das informações e anexar documentos no sistema RHWEB ao publicar o edital de lançamento do concurso público/teste seletivo)”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria de Fátima da Silveira Ferreira (Secretária Municipal de Educação), no valor correspondente a 400 UFR-PI (art. 79, VII e VIII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento, sugerida pela DFPESSOAL 1 (fl. 06 da peça 30), convertendo a determinação em recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) aos responsáveis para que insiram no sistema RHWeb toda a documentação relativa à segunda e à terceira fase da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal relativos ao Processo Seletivo de Edital nº 001/2023, conforme explicado no tópico 3.1 do citado relatório (peça 30).

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/013232/2023

ACÓRDÃO Nº 312/2024-SPC

DECISÃO Nº 257/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 020/2023, TENDO COMO OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE MÁQUINAS

REPRESENTADO: EUDES AGRIPINO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

WILSON IRIS DA SILVA – PREGOEIRO

ADVOGADO: ERICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: EMPRESA PIAUÍ SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. – FL. 01 DA PEÇA 23)

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES – DFCONTRATOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

1. Ausência do mecanismo da diligência como medida simples para obter proposta mais vantajosa e capaz de evitar excessos de formalismo na habilitação e julgamento das propostas dos licitantes.

2. O prazo obrigatório de 03 (três) dias úteis para a apresentação do recurso pelos licitantes não foi concedido pelo pregoeiro.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Fronteiras/PI. Exercício 2023. Procedência. Declaração de Nulidade. Aplicação de Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 103/2023-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Representação com pedido de Medida Cautelar (inaudita altera pars) da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 2, às fls. 01/35 da peça 03, as Certidões da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 29, a Decisão Monocrática nº 017/2024-

GJV, às fls. 01/09 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 35, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **procedência** da presente **representação** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), com a **declaração de nulidade** do Pregão Eletrônico nº 020/2023, destinado ao registro de preços para a locação de máquinas no Município de Fronteiras-PI.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Eudes Agripino Ribeiro** (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, I da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Wilson Iris da Silva (Pregoeiro).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS-PI**, bem como ao **atual Pregoeiro** do citado ente municipal, para que:

- 1) *se abstenham de indeferir sumariamente as manifestações de intenções de recursos em processos de pregão, quando presentes os pressupostos para a sua admissibilidade;*
- 2) *se abstenham de inserir cláusulas e condições com potencial restritivo ao caráter competitivo do certame;*
- 3) *instauem processo administrativo de responsabilidade nos termos da Lei e Regulamentos, para que seja apurada a conduta dos agentes e/ou dos contratados que deram causa a licitação irregular.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópia dos autos à Promotoria de Justiça de Fronteiras-PI.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Nº PROCESSO: TC/000196/2024

ACÓRDÃO Nº 313/2024-SPC

DECISÃO Nº: 258/2024

ASSUNTO: INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

OBJETO: ANALISAR PROCESSOS LICITATÓRIOS REALIZADOS PELO MENCIONADO ENTE, PREVIAMENTE SELECIONADOS POR AMOSTRAGEM

RESPONSÁVEL: MANOEL PORTELA DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. falhas nos processos licitatórios. verificação *in loco*. planejamento inadequado ou ausente. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

1. Os Pregões Eletrônicos referidos careceram de especificidades, apresentando grande potencial de gerar lesão ao erário pelo risco de fornecimento de bens ou serviços de baixíssima qualidade, a custos desproporcionais aos benefícios oferecidos.

2. As principais falhas nos processos de contratação resultam de planejamento inadequado e até mesmo ausente, resultando em incidentes indesejáveis, como aditamentos contratuais desnecessários, contratações emergenciais decorrentes de desídia ou má gestão, dentre outras práticas arbitrárias e lesivas ao erário.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Aroazes – PI. Exercício 2023. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 01/2024-DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 01, o Relatório de Inspeção da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/20 da peça 07, o Termo de Conclusão da Instrução Processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/10 da peça 12, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/11 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a), pela **expedição de recomendações** (art. 1º, XXII, § 3º da Resolução

TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI**, nos seguintes termos:

1) na instrução dos processos licitatórios, **APERFEIÇÔEM** a fase preparatória das licitações, especialmente o planejamento das contratações, bem como **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;

2) nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar; **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;

3) na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

4) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar; critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da Lei n.º 8.666/93 e Súmula nº 247 do TCU;

5) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;

6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, **FAÇAM CONSTAR** no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;

7) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;

8) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004301/2022

PARECER PRÉVIO Nº 070/2024-SPC

DECISÃO: Nº 253/2024

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ/PI – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (OAB/PI Nº 8.754) – (PROCURAÇÃO: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS/PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 11)

TAÍS GUERRA FURTADO (OAB/PI Nº 10.194) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: JOMÁRIO FERREIRA DOS SANTOS/PREFEITO MUNICIPAL, COM PETIÇÃO À PEÇA 48)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 11 DE 25 DE JUNHO DE 2024 (CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO INICIADO NA SESSÃO DO DIA 05/03/2024)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS APURADAS NÃO POSSUEM ROBUSTEZ PARA ENSEJAR A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

A insuficiência financeira que descumprir o art. 1º, § 1º e 42 da LRF só é dispensada quando constatado o desequilíbrio e o gestor passa essa insuficiência para seu sucessor. As demais falhas não foram caracterizadas como suficientes para uma reprovação de contas.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Exercício de 2022. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Aprovação com ressalvas.*

Síntese das falhas remanescentes: Ausência de Publicação de decreto de abertura de crédito na imprensa oficial (parcialmente sanada); Descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica (o percentual constitucional foi cumprido, restando não sanada a forma de contabilização da remuneração); Execução de despesas com ASPS utilizando recursos de impostos e transferências em unidades

diversas do fundo de saúde, descumprindo o art. 2º, parágrafo único da LC 141/2012” (parcialmente sanada); Indicador distorção série-idade apresenta níveis elevados - Anos Iniciais -12,4% e Anos Finais - 43,3% (parcialmente sanada); Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; Divergências entre os valores dos créditos adicionais contabilizados e os dos decretos publicados na imprensa oficial; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), configurando renúncia de receita; Descumprimento do limite mínimo de (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fls. 01/50 da peça 02, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 31, o relatório de contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1, às fl. 01/28 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Taís Guerra Furtado (OAB/PI nº 10.194), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/14 da peça 67, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do(a) Relator(a) Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo que votou pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, repetindo-se, assim, a composição votante inicial registrada na Sessão de Julgamento do dia 05/03/2024 (Decisão nº 104/2024, à fl. 01 da peça 44).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 25 de junho de 2024.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 007333/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PHILIPPE SALHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 163/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedido ao servidor **Philippe Salha**, CPF nº 240.547.803-00, ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda, Estadual, Classe Especial, Referência “C”, matrícula nº: 1049674, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 819/2024-PIAUIPREV (fl. 1.145), publicada no Diário Oficial nº 112/2024 de 11/06/2024, concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do Sr. **Philippe Salha**, nos termos do art. 49, III, § 2º, I e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 - regra temporária, com paridade, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 45.877,03** (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e sete reais e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS

TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade

VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
-------	---------------	-------

VENCIMENTO	LC nº 62/05, acrescentado pela Lei nº 4.410/13, art. 28, § 10º da LC nº 263/2022, c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 36.788,26
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	Art. 28 e 30 da LC nº 62/05, acrescentado pelo art. 1º, II, “B”, da Lei nº 5.543/06, Lei 5.824/08 c/c LC nº 263/2022	R\$ 1.632,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO	Art. 28 da LC nº 62/05, c/c art. 1º, II, “A”, da Lei nº 5.543/06, c/c LC nº 263/2022, conforme o § 8º, Inciso II, do art. 43 do ADCT da CE/89 (parcela variável trimestralmente)	R\$ 7.456,77
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 45.877,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **10 de julho de 2024**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007542/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).

INTERESSADO (A): ABDON SILVA DE ARAÚJO.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 164/2024 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida ao Sr. Abdon Silva de Araújo, CPF nº 131.759.553-04, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0239488, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado de nº 105/2024, em 03/06/2024 (fl. 530, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0286 (Peças 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 0755/2024 (fl. 226, peça 01), datada 27/05/2024, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial constante na Decisão Judicial nº 0819368-15.2024.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.036,93 (Dois mil, trinta e seis reais e noventa e três centavos).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007391/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): MARIA JOSÉ ANDRADE MACHADO.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO 165/2024 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Maria José Andrade Machado, CPF nº 060.131.783-13, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do Sr. Antônio de Pádua Machado, CPF nº 394.280.793-91, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 11714, da Prefeitura do Município de Parnaíba-PI, falecido em 21/07/2023 (Certidão de óbito à fl. 13 da peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2024JA0287 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar a Portaria de nº 224/2023 (fls. 20/21, peça 01), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 3.628, de 26/04/2023 (Fl. 22 da peça 01), concessiva de benefício de Pensão por Morte, nos termos dos art. 4º da Lei Municipal nº 68/22 c/c art. 23, §§ 1º a 4º da EC nº 103/19, autorizando o seu registro, com efeitos a partir de 27/12/2023, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.412,00 (Um mil quatrocentos e doze reais).

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

((assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

N.º PROCESSO: TC/007834/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

INTERESSADO: MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 169/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria Compulsória, concedido ao servidor público Marcelino Pereira dos Santos, CPF nº 339.378.773-04, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 2666, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do município de Esperantina, com arrimo no art. 40, § 1º, II, da CF/88 e art. 26 da Lei Municipal nº 1.075/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL, a Portaria GPME nº 32/2024 – ESPERANTINA-PREV, (fl. 81, peça 01), datada de 01 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO XXII – Edição XIV (fl. 82, peça 01), datado de 26 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.412,00 (Mil, quatrocentos e doze reais) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. VENCIMENTO , de acordo com o art. 55 da Lei Municipal no 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina – PI.	R\$ 1.100,00
B. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO , de acordo com o art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI.	R\$ 165,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	1.265,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004 - Cálculo pela média	1.555,86
Proporcionalidade – 43,88%	682,71

PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE

(valor ajustado ao salário mínimo vigente - art. 7º, IV, da Constituição Federal)

1.412,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

PROCESSO: TC/008053/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR INATIVO, ANTÔNIO RAIMUNDO DE SOUSA, CPF Nº 131.715.933-00.

INTERESSADA: MARIA JOSÉ BARBOSA DE SOUSA, CPF Nº 244.265.393-15.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 191/2024 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** do servidor inativo, **Antônio Raimundo de Sousa**, CPF nº 131.715.933-00, requerida por **Maria José Barbosa de Sousa**, CPF nº 244.265.393-15, na condição de esposa do servidor falecido inativo, **Sr. Antônio Raimundo de Sousa**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe “B”, III, matrícula nº 0409529, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), falecido em **06/02/2024** (certidão de óbito às fl. 1.14), com fundamento no **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e 52 § 1º e § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº. 62**, em **01/04/2024** (fls. 1.179).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2024JA0288**

(Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0613/2024 - PIAUIPREV, de 26 de abril de 2024** (fl. 1.150), concessória da pensão em favor de **Maria José Barbosa de Sousa**, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$7.251,30(sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
VENCIMENTO (LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §7º DA LC Nº 263/2022 C/C LEI Nº 7.713/2021)	10.465,50
VPNI-GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADANÇA (ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART. 3º, II “a” DA LEI Nº 5.543/06 ALTERADO PELO ART. 2º, II, DA LEI Nº 6.810/16 C/C LC Nº 263/2022 PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE).	1.620,00
TOTAL	12.085,50
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética) .	$12.085,50 * 50\% = 6.042,75$
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	1.208,55
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	7.251,30
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA JOSÉ BARBOSA SOUSA; **DATA NASC.** 11/08/1949; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 244.265.393-15; **DATA INÍCIO:** 06/02/2024; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$):**7.251,30

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 06/02/2024.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/008201/2024

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2024 – GJC, PROFERIDA NOS AUTOS DO TC/007609/2024.

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI – IDEPI.

AGRAVANTE: FRANCISCO ÁTILA DE ARAÚJO MOURA JESUÍNO.

ADVOGADOS DA AGRAVANTE: EDMUNDO ALVES PEREIRA JÚNIOR, OAB/PI Nº 21843 (PROCURAÇÃO À PEÇA 5).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 192/2024 – GJC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo Sr. Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno, em face da Decisão Monocrática nº 179/2024–GJC, proferida nos autos do TC/007609/2024, que decidiu pelo não conhecimento de Pedido de Revisão, determinando seu arquivamento, sem análise de mérito, com fundamento no art. 442, inciso I, do RITCE-PI.

À peça 1, o Agravante requer, em síntese, a reforma da Decisão Monocrática nº 179/2024 – GJC para que haja o conhecimento do Pedido de Revisão por ele interposto.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 438 do RITCEPI, após autuado, o processo será encaminhado ao prolator da decisão recorrida, para que exerça, no prazo de cinco dias, o juízo de retratação, salvo em se tratando de decisão interlocutória tomada pelo colegiado.

Pois bem.

Conforme anteriormente exposto na Decisão recorrida, não restou comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos de cabimento do pedido de revisão, fixados no art. 440 do Regimento Interno TCE/PI, culminando assim no não conhecimento do pedido de revisão.

Ocorre que, analisando o presente recurso de Agravo, observo que o agravante não traz aos autos fatos e documentos plausíveis a reverter o entendimento por mim exposto por oportunidade da decisão recorrida (Decisão Monocrática nº 149/2024 – GJC).

O recorrente reforça que o pedido de revisão tem amparo em insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão, e, ou na superveniência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão.

Alega que a decisão agravada viola as normas infraconstitucionais do Brasil e, também, a ampla defesa e o princípio da dignidade da pessoa humana, além dos princípios do formalismo moderado e da asserção.

Naquela decisão, frisei não restar preenchidos os requisitos específicos de pedido de revisão, posto que a documentação apresentada para corroborar o pedido não configurar “documentos novos”, conforme a Decisão Normativa nº 26/2015 do TCE-PI supracitada, aprovada pela Comissão de Regimento e Jurisprudência desta Corte.

Desse modo, à luz da análise por mim já exposta por meio da Decisão Monocrática nº 179/2024, reafirmo que se considera documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, considerando que o agravante não apresentou fundamentos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos específicos, deve ser mantida a decisão agravada em todos os seus termos.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido da seguinte forma:

- a) Em juízo de retratação, **mantenho a decisão agravada** (DECISÃO N.º 179/2024 – GJC);
- b) Ato contínuo, sou pelo conhecimento do presente Agravo, sem concessão do efeito suspensivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 408 e seguintes do RITCEPI; e
- c) À Secretaria das Sessões para publicação desta decisão e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 438, § 3º, do RITCEPI.

Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2024 - CS

ASSUNTO:CONSULTA

ENTIDADE:MUNICÍPIOS DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

CONSULENTE:SR. GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO:DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CARVALHO JÚNIOR OAB/PI N.º 5.763 - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PICOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Gil Marques de Medeiros, Prefeito Municipal de Picos, para dirimir dúvida acerca da legalidade da aplicação da Lei Municipal n.º 3033/2020, que versa sobre a unificação de matrículas dos integrantes do quadro efetivo do magistério de Picos.

2.O consulente acostou aos autos parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente, conforme prevê o art. 201, § 1º do RI TCE PI.

3.É o relatório. Passo a decidir.

4.Compulsando-se os autos, verifica-se que o consulente está incluído no rol dos legitimados para formular consulta a esta Corte de Contas e que o quesito formulado diz respeito à matéria afeta à competência deste Tribunal, nos termos do art. 1º, XVI c/c art. 201, II, alínea b, do RI TCE/PI.

5.Ainda no tocante ao conhecimento das consultas formuladas a esta Corte, prevê os arts. 201, §1º do RI TCE PI, in verbis:

Art. 201. [...]

§1º As consultas formuladas deverão conter a indicação precisa e analítica de seu objeto e serão instruídas com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica de autoridade consulente, constando, ainda, cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta. (grifos nossos)

6.Verifico, ainda, a pertinência temática da consulta formulada às áreas de atribuição e competência do órgão consulente, conforme prescreve o art. 201, § 2º do RI TCE PI.

7.Isso posto, em face do preenchimento dos requisitos constantes no art. 201 do RI TCE PI, ADMITO a presente Consulta.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 577/2024

8. Publique-se.
9. Em seguida, encaminhem-se os autos a Comissão de Regimento e Jurisprudência deste Tribunal para as devidas providências, com fulcro no art. 328 do RI TCE PI.

10. Publique-se.
Teresina (PI), 8 de julho de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103974/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Levantamento, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, exercícios 2023 e 2024, tendo por objeto de controle: Formalização, capacidade de implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal da Primeira Infância do Município de Lagoa de São Francisco.

Matrícula	Nome	Cargo
97.690	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	Auditora de Controle Externo
98.129	Rayane Marques Silva Macau	Auditora de Controle Externo
98.475	Thiago Bruno da Silva Celestino	Auditor de Controle Externo
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 579/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103872/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas – SEMCASPI e Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Casas de acolhimento institucionais destinadas às crianças do Estado do Piauí:

Matrícula	Nome	Cargo
97059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo
02106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo
97845-0	Flavia Laissa Rocha Moraes	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 580/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104025/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: P. M. DE SANTA FILOMENA, no exercício financeiro de 2023 e 2024, tendo por objeto de controle: Analisar a formalização, a capacidade de implementação, monitoramento e avaliação do Plano Municipal da Primeira Infância do Município de Santa Filomena.

Matrícula	Nome	Cargo
98.288	Carolline Leite Lima Nascimento	Auditora de Controle Externo
97185	Geysa Elane Rodrigues Carvalho	Auditora de Controle Externo
98472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditora de Controle Externo
98091	Gilson Soares de Araújo	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 582/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104013/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de Inspeção, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paulistana, tendo por objeto de controle o Plano Municipal da Primeira Infância do município de Paulistana

Matrícula	Nome	Cargo
97059	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo
97845-0	Flávia Laissa Rocha Moraes	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 584/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o SEI nº 104051/2024,

RESOLVE:

Alterar as férias da servidora CLICIANE VELOSO BARBOSA, matrícula 98306 no período de 08/07/2024 a 25/07/2024, concedidas por meio da Portaria nº 405/2024 SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 09/09/2024 a 26/09/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 586/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104042/2024,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2024, tendo por objeto de controle: Auditoria na gerencia de Pavimentação Urbana no município de Teresina.

Matrícula	Nome	Cargo
98821	Jonilson Araújo Luz	Auditora de Controle Externo
98726	Lucas Eulálio de Carvalho	Auditora de Controle Externo
97288	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 587/2024

Disciplina o acesso de pessoas às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 27, XIII, da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 8º, I, da Resolução nº 24, de 18 de agosto de 2023,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 21, de 28 de julho de 2022, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a segurança patrimonial e pessoal dos Conselheiros, membros do Ministério Públicos de Contas, servidores e demais usuários que se encontrem nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas está sendo aparelhado com equipamentos eletrônicos de segurança e de controle de acesso,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir as diretrizes de controle de acesso, destinado ao controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, materiais e veículos nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

§ 1º O Controle de acesso, circulação e permanência de pessoas, materiais e veículos obedecerá ao disposto nesta Portaria, sujeitando-se a ela todos os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, membros do Ministério Público, servidores, empregados terceirizados, estagiários, advogados, profissionais de imprensa e demais visitantes.

§ 2º O acesso às dependências do Tribunal de Contas será realizado exclusivamente pelas portarias e pontos de atendimento ao público, sendo obrigatória a passagem pelos pórticos detectores de metal, scanner de bagagem e pelas catracas de controle de acesso, observados os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, define-se:

I - visitante: qualquer pessoa que deseja ingressar em edificação do Tribunal de Contas, que não seja membro ou servidor; procuradores e advogados públicos federais, estaduais e municipais; advogados e estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; servidores dos demais poderes federal, estadual ou municipal.

II - identificação: ato de verificar dados concernentes à identificação pessoal de quem pretende ingressar nas edificações, mediante a apresentação de documento oficial com foto, bem como dos veículos, por meio da placa e respectivo certificado de registro e licenciamento (CRLV);

III - inspeção de segurança: realização de procedimentos de vistoria em pessoas, bens móveis e veículos, visando a identificar a existência de objetos considerados como proibidos nesta portaria, podendo ser utilizado nessa atividade equipamentos detectores de metal, tipo pórtrico ou portáteis, aparelhos de raio-X ou outros meios não invasivos, físicos ou eletrônicos;

IV - cadastro: ato de efetuar o registro dos dados concernentes à identificação pessoal e de veículo autorizados a ingressar nas edificações, com indicação da dependência ou das dependências da edificação em que se dará a visita, bem como da autoridade ou do servidor que a autorizou.

Art. 3º Ocorrerá controle de acesso de pessoas, bens móveis e de veículos, com registro de tais acessos em meio eletrônico ou em livros próprios.

§ 1º O controle de acesso abrange:

I - identificação;

II - inspeção de segurança;

III - cadastro, registros de entrada e de saída;

IV - uso obrigatório de crachá, a ser disponibilizado a servidores e visitantes.

§ 2º Ressalvados os Conselheiros, Conselheiros Substitutos e membros do Ministério Público de Contas, ativos e inativos, os demais usuários definidos nesta Portaria estarão submetidos às medidas de controle de acesso previstas no § 1º deste artigo.

§ 3º Os servidores desta Corte de Contas, desde que estejam portando crachá funcional, estão dispensados, na respectiva edificação em que têm lotação, das medidas de controle de acesso previstas nos incisos I e III do § 1º deste artigo.

§ 4º Os cadeirantes e os portadores de marcapasso cardíaco não serão submetidos à passagem pelo pórtrico detector de metal, mas estarão sujeitos ao detector de metal portátil e demais procedimentos de controle de acesso.

Art. 4º São considerados objetos proibidos e, por conseguinte, é vedado seu ingresso nas edificações do Tribunal de Contas:

I - dispositivos que disparem projéteis: objetos que podem ou aparentem poder ser utilizados para causar ferimentos através do disparo de projétil, incluindo:

a) armas de fogo de qualquer tipo, tais como garrucha, revólver, pistola, espingarda, carabina;

b) armas de brinquedo, réplicas ou imitações de armas de fogo, simulacros de armas de fogo, que podem ser confundidas com armas verdadeiras;

c) quaisquer componentes e acessórios de armas de fogo;

d) armas de pressão por ação de ar e gás comprimido ou por ação de mola, tais como armas de paintball, airsoft, pistolas e espingardas de tiro a chumbo ou outros materiais;

e) pistolas de sinalização e pistolas de partida esportiva;

f) bestas, arcos e flechas;

g) armas de caça submarina, tais como arpões e lanças;

h) fundas e estilingues;

i) quaisquer artefatos de arremesso.

II - dispositivos neutralizantes: dispositivos destinados especificamente a atordoar ou a imobilizar, incluindo:

a) dispositivos de choque elétrico, tais como instrumento de choque elétrico e bastões de choque elétrico;

b) dispositivos para atordoar e abater animais;

c) químicos, gases e aerossóis neutralizantes ou incapacitantes, tais como spray de pimenta, gás lacrimogêneo, spray de ácidos.

III - objetos pontiagudos ou cortantes: objetos que, devido à sua ponta afiada ou às suas arestas cortantes, podem ser utilizados para causar ferimentos graves, incluindo:

a) objetos concebidos para cortar, tais como machados, machadinhas e cutelos;

b) piolets e picadores de gelo;

c) estiletas, navalhas e lâminas de barbear, excluindo aparelho de barbear em cartucho;

d) facas e canivetes com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros;

e) tesouras com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros, medidos a partir do eixo;

f) equipamentos de artes marciais pontiagudos ou cortantes;

g) espadas, espadachins e sabres;

h) instrumentos multifuncionais com lâmina de comprimento superior a 10 (dez) centímetros.

IV - ferramentas de trabalho com potencial de causar ferimentos às pessoas ou ameaçar a segurança na unidade, tais como as relacionadas a seguir, ressalvado o prestador de serviço com acesso à edificação franqueado pela administração predial:

a) - pés de cabra e alavancas similares;

b) furadeiras e brocas, inclusive furadeiras elétricas portáteis sem fios;

c) ferramentas com lâmina ou haste de comprimento superior a 10 (dez) centímetros que podem ser utilizadas como arma, tais como chaves de fendas e cinzéis;

d) serras, incluindo serras elétricas portáteis sem fios;

e) maçaricos;

f) pistolas de cavilhas, pistolas de pregos e pistolas industriais;

g) martelos e marretas.

V - instrumentos contundentes: objetos que podem causar ferimentos graves se utilizados para agredir alguém fisicamente, incluindo:

a) tacos de beisebol, pólo, golfe, hockey, sinuca e bilhar;

b) cassetetes, porretes e bastões retráteis;

c) equipamentos de artes marciais contundentes;

d) soco inglês.

VI - substâncias e dispositivos explosivos ou incendiários: materiais e dispositivos explosivos ou incendiários que podem ou aparentam poder ser utilizados para causar ferimentos ou para ameaçar a segurança na edificação.

Parágrafo único. A lista de objetos proibidos, elencados nesta portaria, não é exaustiva, podendo o responsável pela inspeção impedir o ingresso de objeto, mesmo que não se enquadre nas definições de uma das categorias descritas acima, mas que represente risco à saúde, segurança ou patrimônio.

Art. 5º É vedado o ingresso nas edificações do Tribunal de Contas de usuário que:

- I - esteja portando objeto definido como proibido nesta Portaria;
- II - esteja usando capacete, ficando proibido, inclusive, o ingresso com ele, exceto servidores do Tribunal de Contas;
- III - esteja usando boné, chapéu ou qualquer outro artifício, cobertura ou indumentária que possa dificultar a identificação visual;
- IV - apresente sinais de embriaguez ou de estar sob o efeito de substância entorpecente;
- V - esteja acompanhado de animais, exceto de cão-guia, quando em auxílio a pessoas com deficiência física ou sensorial, nos termos da Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, e do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006;
- VI - possua restrição de acesso inscrita nos sistemas de controle informatizados do Tribunal de Contas;
- VII - objetivem realizar vendas de qualquer natureza, angariar fundos em proveito próprio ou de terceiros, promover campanhas com fins lucrativos ou não.

Parágrafo único. A restrição prevista no inciso III deste artigo não se aplica aos militares e aos usuários indicados no § 2º do art. 3º.

Art. 6º Os visitantes ou usuários e seus bens móveis serão submetidos à inspeção de segurança antes do acesso às edificações do TCE/PI.

§ 1º A inspeção de segurança será conduzida pelo pessoal designado pelo Tribunal, cabendo à Assessoria Militar monitorar os procedimentos, a fim de realizar eventuais correções e propor melhorias.

§ 2º Os procedimentos a serem observados na inspeção de segurança deverão atender às seguintes disposições:

- I - todos os bens móveis dos usuários deverão ser submetidos ao equipamento de raio-X, quando em funcionamento na edificação, ou à inspeção visual, tais como: bolsas, mochilas, malas de mão, sacolas e congêneres;
- II - aparelhos celulares, chaves e outros objetos metálicos que estejam junto ao corpo do usuário deverão ser acondicionados em local próprio, ao lado do pórtico detector de metais, tanto quanto solicitado pela pessoa responsável;
- III - ao passar pelo procedimento de detecção de metais, o usuário deverá estar com as mãos livres;
- IV - no caso de disparo do alarme sonoro do pórtico detector de metais, onde houver, o responsável pela inspeção deverá seguir o seguinte procedimento:
 - a) o usuário deverá ser abordado e questionado sobre a existência de outro objeto metálico junto ao corpo e passar novamente pelo pórtico;
 - b) caso persista o acionamento sem a identificação do objeto, deverá ser utilizado o detector portátil de metais, quando disponível;

c) na impossibilidade de se identificar com segurança o objeto causador do acionamento do detector de metais e permanecendo a suspeita, o usuário deverá ser submetido à busca pessoal.

V - sempre que necessário, por fundada suspeita, os usuários deverão passar por medidas adicionais de segurança, que poderão incluir busca pessoal e inspeção manual da bagagem de mão;

VI - em caso de dúvida durante o processo de inspeção de segurança, o responsável pela inspeção deverá solicitar que o usuário retire para inspeção específica:

- a) algum tipo de vestimenta que possa ocultar objeto proibido, inclusive vestimenta que lhe cubra a cabeça ou casacos, sendo que, caso o usuário solicite, a inspeção deve ser realizada em local reservado;
- b) qualquer calçado com característica que permita ocultar objeto proibido.

VII - o usuário com necessidade de assistência especial, conforme definido por legislação própria, deverá ter prioridade para ser inspecionado e será submetido aos procedimentos de inspeção na medida em que sua condição permitir.

VIII - o usuário que, por motivo justificado, não puder ser inspecionado por meio de equipamento detector de metal, a exemplo de usuário com material implantado, deverá submeter-se à busca pessoal;

IX - as mulheres grávidas, caso solicitem, poderão ser inspecionadas por meio de detector portátil de metais ou por meio de busca pessoal;

X - durante a inspeção de segurança, quando for detectado algum objeto proibido, os seguintes procedimentos deverão ser adotados:

- a) em caso de objeto lícito, cujo ingresso seja vedado nos termos desta Portaria, deve ser negado o acesso do usuário à unidade, até que ele não mais o porte;
- b) sob suspeita de o objeto ser ilícito, assim considerado aqueles cujo porte seja proibido por lei, o acesso na edificação do TCE-PI deverá ser negado e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade deverá ser acionado;
- c) caso seja identificado que o usuário tentou, deliberadamente, ocultar algum objeto proibido, seu acesso à edificação do Tribunal de Contas deverá ser negado e o profissional de segurança acionará o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia na edificação ou na localidade para a adoção das providências cabíveis;
- d) no caso do porte de arma de fogo por usuário devidamente autorizado por lei, o profissional de vigilância, especificamente o vigilante, deverá acompanhar o usuário à sala de desarmamento, conferir a documentação da arma, quando não se tratar de armamento de forças de segurança devidamente identificadas com brasão, o documento que autoriza o porte e realizar o procedimento de desarme.

XI - nos casos necessários, a busca pessoal deve ser realizada preferencialmente por profissional de segurança do mesmo sexo, devendo ser realizada em sala reservada, com discricção e na presença de testemunha, caso o usuário solicite;

§ 3º A restrição prevista no inciso VI do art. 5º desta Portaria deverá constar de processo aberto no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, com indicação da autoridade e do fundamento que justifica o impedimento de ingresso do usuário devidamente qualificado nas dependências das edificações do TCE-PI.

Art. 7º Fica ressalvada a vedação prevista no inciso I do art. 5º desta Portaria, na situação específica e individual:

I - do policial militar, civil, federal, rodoviário federal, bombeiro militar, agente penitenciário, guarda municipal e militares das Forças Armadas, desde que exercendo atividade de serviço na edificação do TCE-PI, para a qual, se exija o porte de arma;

II - de profissional de segurança privada em serviço na edificação do TCE-PI;

III - do profissional de segurança de empresa em serviço de escolta de cargas, de valores e de vigilância das agências bancárias instaladas em edificação do TCE-PI.

Art. 8º Nas edificações do Tribunal de Contas providas de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, haverá um ambiente destinado ao acautelamento da arma de fogo dos usuários que possuam a respectiva autorização de porte, cujo acesso portando-a não seja permitido por esta Portaria.

Parágrafo único. Nas edificações do TCE-PI em que não haja ambiente destinado ao acautelamento de arma de fogo, mesmo provida de equipamento detector de metal, pórtico ou portátil, ou aparelhos de raio-X, será vedado o ingresso de usuário enquadrado no caput deste artigo.

Art. 9º Nas salas onde ocorrem as sessões dos órgãos julgadores do Tribunal de Contas, nas salas de audiência e de julgamento, fica vedado o acesso de usuários portando armas de fogo, independentemente de se encontrarem enquadrados no Art. 7º desta Portaria, exceto quando requisitados pelo membro competente ou por ela autorizados.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 585/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 104023/2024,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para participar da XIII Jornada do Conhecimento e Ouvidoria Itinerante em Oeiras nos dias 11 e 12 de julho de 2024, para fins de instrução do Processo SEI nº 103995/2024, conforme Portaria nº 575/2024.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 424/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103621/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98608, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00996.

Art. 2º Designar a servidora Tania Ferreira Martins Nunes Nogueira, matrícula nº 82341, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 425 /2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 100879/2022.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Maria Valéria Santos Leal, matrícula nº 97.064-6, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00003 referente ao Contrato 024/22.

Art. 2º Designar o servidor Cleiton Valério Nogueira dos Santos, matrícula nº 98.114-1, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 426/2024-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 103505/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Clara Regina Pereira da Silva Chantal Nunes, matrícula nº 97823, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2024NE00990.

Art. 2º Designar a servidora Juliana Nunes de Barros Mendes do Nascimento, matrícula nº 98848.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2024.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2024/TCE/PI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, CEP 64.018-900, na cidade de Teresina/PI, inscrito no CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01, neste ato representado por seu Presidente Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, inscrito no CPF sob o nº 228.028.003-53, considerando o julgamento do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2024-TCE/PI, processo administrativo nº 101688/2024, RESOLVE registrar os preços da empresa indicada e qualificada nesta ATA, de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo às condições previstas no edital, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Federal nº 11.462/2023, Decreto Estadual nº 21.872/2023, Decreto Estadual 21.938/2023, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. DO OBJETO

1.1 A presente ATA tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de bens e consumo de água mineral natural, potável e não gasosa, dentro dos padrões dentro dos padrões estabelecidos pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e Agencia Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para atender às necessidades desta Corte de Contas, de acordo com as especificações técnicas, quantidades e condições estabelecidas neste instrumento e no Termo de Referencia, anexo I do Edital de Licitação SRP nº 08/2024, que é parte integrante desta Ata, assim como a proposta, cujo preço ora é registrado, independentemente de transcrição.

2. DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS.

2.1 O preço registrado, as especificações do objeto, a quantidade, fornecedor e as demais condições ofertadas na proposta são os constantes abaixo:

LAÍS G DE SOUSA LTDA - CNPJ: 39.853.645/0001-02 - Inscrição Estadual: 19.678.750-5					
END.: Avenida São Raimundo, nº 812 – Bairro Piçarra – Teresina –PI – CEP: 64.017-090. E-mail: lgsousapiaui@gmail.com . Tele.: (86) 9 9848-6340/3085-1395					
DADOS BANCÁRIOS: BANCO: Banco do Brasil - Agência: 3506-8 - Conta: 56.853-8					
REP. LEGAL: Laís Gomes de Sousa - CPF: 062.875.003-01 / RG: 3.382.644					
Data da Homologação: 03/07/2024 comprasgov - UASG 925466					
ITE M	ESPECIFICAÇÃO	UND	QUAN T	VALOR UNITÁR IO R\$	VALOR TOTAL R\$

1	Água mineral, potável, garrafão, sem gás, acondicionada em garrafão de 20 litros, fabricado em policarbonato transparente. MARCA: VOLPE	Und	3.960	3,20	12.672,00
2	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrafa de 1,5 litros – fardo com 06 unidades. MARCA: VOLPE	FARD O	2.520	10,30	25.956,00
3	Água mineral natural, sem gás, acondicionada em copo plástico de 200 ml, com tampa aluminizada, inviolável e lacrada por termo fusão – caixa com 48 unidades. MARCA: VOLPE	CX	1.800	21,30	38.340,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 1		RS 76.968,00 (setenta e seis mil novecentos e sessenta e oito reais)			

2.2 A listagem do cadastro de reserva (se houver) referente ao presente registro de preços consta como anexo a esta Ata.

3. ÓRGÃO(S) GERENCIADOR E PARTICIPANTES

- 3.1 O órgão gerenciador é o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.
3.2 Não há outros órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços.

4. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

4.1 Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

- 4.1.1 apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
4.1.2 demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e
4.1.3 consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.

4.2 A autorização do órgão ou entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

4.2.1 O órgão ou entidade gerenciadora poderá rejeitar adesões caso elas possam acarretar prejuízo à execução de seus próprios contratos ou à sua capacidade de gerenciamento.

4.3 Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante deverá efetivar a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

4.4 O prazo de que trata o subitem anterior, relativo à efetivação da contratação, poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

4.5 O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observado os requisitos do item 4.1.

DOS LIMITES PARA AS ADESÕES

4.6 As aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o gerenciador e para os participantes.

4.7 O quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.

4.8 A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o item 4.7, desde que seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021.

VEDAÇÃO A ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVOS

4.9 É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados na ata de registro de preços.

5. VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CADASTRO RESERVA.

5.1 A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

5.1.1 O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida no próprio instrumento contratual e observará no momento da contratação e a cada exercício financeiro a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

5.1.2 Na formalização do contrato ou do instrumento substituto deverá haver a indicação da disponibilidade dos créditos orçamentários respectivos.

5.2 A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.2.1 O instrumento contratual de que trata o item 5.2 deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

5.3 Os contratos decorrentes do sistema de registro de preços poderão ser alterados, observado o art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

5.4 Após a homologação da licitação ou da contratação direta deverão ser observadas as seguintes condições para formalização da ata de registro de preços:

5.4.1 Serão registrados na ata os preços e os quantitativos do adjudicatário, devendo ser observada a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital e se obrigar nos limites dela;

5.4.2 Será incluído na ata, na forma de anexo, o registro dos licitantes ou dos fornecedores que:

a) Aceitarem cotar os bens, as obras ou os serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação da licitação; e

b) Mantiverem sua proposta original.

5.4.3 Será respeitada, nas contratações, a ordem de classificação dos licitantes ou dos fornecedores registrados na ata.

5.5 O registro a que se refere o item 5.4.2 tem por objetivo a formação de cadastro de reserva para o caso de impossibilidade de atendimento pelo signatário da ata.

5.6 Para fins da ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que aceitarem reduzir suas propostas para o preço do adjudicatário antecederão aqueles que mantiverem sua proposta original.

(5.7 A habilitação dos licitantes que comporão o cadastro de reserva a que se refere o item 5.4.2 alínea a) somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos licitantes remanescentes, nas seguintes hipóteses:

5.7.1 Quando o licitante vencedor não assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital; e

5.7.2 Quando houver o cancelamento do registro do licitante ou do registro de preços nas hipóteses previstas no item 9.

5.8 O preço registrado com indicação dos licitantes e fornecedores será divulgado no PNCP e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

5.9 Após a homologação da licitação ou da contratação direta, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decair o direito, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021.

5.9.1 O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação do licitante ou fornecedor convocado, desde que apresentada dentro do prazo, devidamente justificada, e que a justificativa seja aceita pela Administração.

5.10 A ata de registro de preços será assinada por meio de assinatura digital e disponibilizada no Sistema de Registro de Preços.

5.11 Quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidos no edital ou no aviso de contratação, e observado o disposto

no item 5.7 e subitens, fica facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado.

5.12 Na hipótese de nenhum dos licitantes que trata o item 5.4.2 alínea “a”, aceitar a contratação nos termos do item anterior, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

5.12.1 Convocar para negociação os demais licitantes ou fornecedores remanescentes cujos preços foram registrados sem redução, observada a ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário; ou

5.12.2 Adjudicar e firmar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

5.13 A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

6. ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1 Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

6.1.1 Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021;

6.1.2 Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados;

6.1.3 Na hipótese de previsão no edital de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021.

6.1.3.1 No caso do reajustamento, deverá ser respeitada a contagem da anualidade e o índice previstos para a contratação;

6.1.3.2 No caso da repactuação, poderá ser a pedido do interessado, conforme critérios definidos para a contratação.

7. NEGOCIAÇÃO DE PREÇOS REGISTRADOS

7.1 Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciadora convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

7.1.1 Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

7.1.2 Na hipótese prevista no item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

7.1.3 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

7.1.4 Na hipótese de redução do preço registrado, o gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2 Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

7.2.1 Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

7.2.2 Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e na legislação aplicável.

7.2.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 5.7.

7.2.4 Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, nos termos do item 9.4 e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

7.2.5 Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, conforme previsto no item 7.2 e no item 7.2.1, o órgão ou entidade gerenciadora atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7.2.6 O órgão ou entidade gerenciadora comunicará aos órgãos e às entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata de registro de preços sobre a efetiva alteração do preço registrado, para que avalie a necessidade de alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei nº 14.133, de 2021.

8. CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

8.1 O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

8.1.1 Descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

8.1.2 Não retirar a nota de empenho, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

8.1.3 Não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no artigo 27, § 2º, do Decreto nº 11.462, de 2023; ou

8.1.4 Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.1.4.1 Na hipótese de aplicação de sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata de registro de preços, poderá o órgão ou a entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, decidir pela manutenção do registro de preços, vedadas contratações derivadas da ata enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

8.2 O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 9.1 será formalizado por despacho do órgão ou da entidade gerenciadora, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

8.3 Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão ou a entidade gerenciadora poderá convocar os licitantes que compõem o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

8.4 O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

8.4.1 Por razão de interesse público;

8.4.2 A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

8.4.3 Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado tornar-se superior ou inferior ao preço registrado, nos termos dos artigos 26, § 3º e 27, § 4º, ambos do Decreto nº 11.462, de 2023.

9. DAS PENALIDADES

9.1 O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

9.1.1 As sanções também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva no registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido injustificadamente após terem assinado a ata.

9.2 É da competência do gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (art. 7º, inc. XIV, do Decreto nº 11.462, de 2023), exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participante, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade (art. 8º, inc. IX, do Decreto nº 11.462, de 2023).

9.3 O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 9.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2024NE00994

10. CONDIÇÕES GERAIS

10.1 As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, Anexo ao Edital.

10.2 Somente será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em 2 (duas) vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada digitalmente pelas partes.

Teresina, Piauí, 09 de julho de 2024.

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Representante legal do órgão gerenciador
Presidente do TCE/PI

Laís Gomes de Sousa
CPF: 062.875.003-01
Representante legal do fornecedor registrado
LAÍS G DE SOUSA LTDA

PROCESSO SEI 103502/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: FASTMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA (CNPJ: 48.778.881/0001-00);

OBJETO: Aquisição de material odontológico;

VALOR: R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Ata de Registro nº 14/2023, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº 08/2023-TCE/PI, SEI nº 101578/2023, Lei 8.666/93 e nº 10.520/2002;

DATA DA ASSINATURA: 09 de julho de 2024.